

PARECER JURÍDICO N° 252/2025/PGM-NDL/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

EMENTA: CONSULTA. PARECER JURÍDICO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO. **LEI N° 8.666/93**. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. LEGALIDADE.

Pág. 1 de 4

I – DOS FATOS

1. Trata-se de análise jurídica prestada, com base no art. 38, parágrafo único da Lei n° 8.666/93 para emissão de Parecer Jurídico sobre legalidade do 4º Termo Aditivo ao contrato n° 895/2022, proveniente do Pregão Eletrônico n° 9028/2022, instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Ofício n° 561/2025 – DLC/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica;
- b) Ofício n° 786/2025 – GAB/SEMUSB com solicitação de termo aditivo, acrescido de demais documentos pertinentes;
- c) Aceite da Contratada para renovação contratual
- d) Processo de Reequilíbri Ecoômico-Financeiro;
- e) Minuta de Contrato e outros.

2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, a prorrogação do prazo de vigência e reequilíbrio econômico financeiro do contrato firmado com a empresa **J SOUSA & S LUZ COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA**, a fim de dar continuidade na devida prestação dos serviços contratados.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, análise de índices de mercado, e outros requisitos.

6. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.

7. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

8. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos emitidos, onde os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, recomenda-se que as justificativas para tanto sejam apresentadas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

12. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL E REEQUILÍBRIO

13. Da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona a prorrogação do prazo de vigência por mais **12 (doze) meses consecutivos**, contados a partir do dia 21 de junho de 2025 até o dia 21 de junho de 2026, o que, por se tratar de dia não útil, **prorroga-se o início da vigência contratual para o dia 23 de junho de 2025 até o dia 23 de junho de 2026**, nos termos do Art 110 e Art. 57, II, todos da Lei nº 8.666/93.

14. Conforme se infere na justificativa encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, o contrato terá sua vigência encerrada em 21 de junho de 2025, portanto, por se tratar de um serviço de natureza continuada entende necessária sua renovação, objetivando manter os atendimentos ofertados à população.

15. No que tange a alteração do valor do contrato por meio do instituto do reequilíbrio econômico financeiro, vê-se acostado nos autos a instrução de processo para reequilíbrio, contendo análise técnica e Parecer Jurídico, nos quais, já houve a análise quanto a legalidade e possibilidade da alteração dos valores contratado, bem como, Decisão favorável do Gestor para a concessão do aditivo de reequilíbrio, sendo assim, não há que se falar em nova análise, estando a alteração já autorizada em procedimento administrativo anterior.

16. Nesse sentido, à renovação contratual por mais 12 meses e o ajuste nos valores anteriormente contratados em razão de concessão de reequilíbrio, se mostram condizentes com o instrumento de aditivo, estando justificada a retificação das **cláusulas do prazo de vigência e do valor do contrato, devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

III - CONCLUSÃO

17. Deste modo, com base nos motivos de fatos e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, **opina pela regularidade da minuta para a formalização do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 895/2022**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9028/2022, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

18. É o parecer.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

Daniel Felipe Alcantara De Albuquerque
OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921
Procurador Geral do Município de Barcarena
Decreto Municipal nº 004/2025 – GPMB

Nayara Campos Fonseca
OAB/PA nº 21.787
Assessoria Jurídica
Decreto Municipal nº 072/2025 – GPMB